EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 1, de 2023, à MPV nº 1.139, de 2022)

SF/23918.11401-02

O § 3º do art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 2º** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem ou prorrogarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito ou, quando houver, da prorrogação dessa linha, no período compreendido entre a data da contratação e o sexagésimo dia após o recebimento pelo tomador da última parcela da linha de crédito.

....." (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.999, de 2020, com suas alterações posteriores, buscou ampliar o socorro prestado às micro e pequenas empresas e aos funcionários destas empresas, com a inclusão de dispositivos que exigiram do tomador do crédito a manutenção do nível de emprego por determinado período, que compreende a data da contratação, como início, até 60 dias após o recebimento da última parcela do crédito pelo contratante, como fim.

Semanticamente e pela literalidade da norma vigente, é este o entendimento. Leia-se, o tomador pode receber o valor de seu empréstimo/crédito por meio de pagamento único ou em parcelas. E a diretriz contratada pelo interessado é que regerá o prazo definitivo da obrigação.

A obrigação a ser avençada em contrato – entre banco e tomador – não alcança o tempo de reembolso das parcelas, seja o prazo de reembolso de 48 meses ou 72 meses, mas sim, do recebimento do crédito pelo tomador acrescido de 60 dias.

A proposta da Câmara dos Deputados inclui nessa obrigação os casos de "prorrogação", mas não diz nada sobre o período e a forma para o cumprimento da obrigação em caso de dilação de prazo.

A inclusão do termo "pelo tomador", proposta por esta emenda de redação, busca esclarecer a interpretação do dispositivo, alcançando a formalização de novas operações, em que há o devido recebimento do crédito, e eventuais "prorrogações" em que haja simultaneamente não só a dilação de prazo de reembolso, como também o acréscimo de crédito a favor do tomador – MPE - no curso do mesmo contrato originário.

Da forma em que a redação foi levada à apreciação pelo Senado Federal, acrescida do dever de manutenção de emprego para contratos prorrogados, não haverá efeitos práticos e, ainda, causará confusão na interpretação do alcance da obrigatoriedade de preservar o emprego.

Não saneado o equívoco, as instituições financeiras poderão exigir novo cumprimento de uma obrigação que já chegou ao seu fim pelo contrato principal, mostrando-se desarrazoado para quem toma o crédito, e se dispõe a negociar o prazo de pagamento por meio de aditivo.

Face ao exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a chancela desta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

SF/23918.11401-02